DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 219
12-11-2025

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Regulamento n.º 1231/2025

Sumário: Aprova a Norma específica para Atribuição do Título de Especialista em Indústria Farmacêutica da Ordem dos Farmacêuticos.

Aprova a Norma específica para Atribuição do Título de Especialista em Indústria Farmacêutica da Ordem dos Farmacêuticos

A presente norma foi aprovada pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 13 de maio de 2025, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos.

SECÇÃO I

Responsabilidades, competências e organização

Artigo 1.º

Ordem dos Farmacêuticos

É da competência da Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada por Ordem, a atribuição do título de especialista em indústria farmacêutica, doravante designado por título.

Artigo 2.º

Direção Nacional

1 — Compete à direção nacional, ouvido o conselho do colégio de especialidade de indústria farmacêutica, doravante designado por conselho, fixar as datas e os locais para a realização dos exames, bem como a constituição do júri.

2 — A direção nacional da Ordem, sob proposta do conselho, poderá fixar o número de vagas em cada ano.

3 — Compete à direção nacional aprovar as áreas funcionais do programa formativo mediante parecer do conselho.

Artigo 3.º

Conselho

Compete ao conselho:

1) Propor à Direção Nacional a constituição do júri, o calendário de exames e o local de realização dos mesmos que, através dos meios de comunicação da Ordem, divulgará com, pelo menos, 30 dias corridos de antecedência à época de exames;

2) Estabelecer um prazo para apresentação de candidaturas a exame;

3) Facultar a todos os membros do júri as candidaturas rececionadas;

4) Elaborar o programa das provas de exame.

Artigo 4.º

Organização e funcionamento do Júri de exames

O júri será constituído por um presidente e no mínimo por 2 vogais e 1 vogal suplente, farmacêuticos especialistas em indústria farmacêutica pela Ordem, devendo, sempre que possível, estarem incluídos elementos das três secções regionais.

Artigo 5.º

Competências do Júri de exames

1 — Compete ao júri:

a) Apreciar as candidaturas submetidas e decidir da sua admissão a exame, de acordo com os regulamentos aprovados segundo as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;

b) Elaborar as provas de exame em linha com o conteúdo programático;

c) Avaliar as etapas de avaliação, classificá-las e cumprir os prazos estabelecidos nas normas;

d) Propor à direção nacional a aprovação ou reprovação dos candidatos.

2 — Os membros do júri deverão solicitar escusa de avaliação a candidatos, sempre que se verifique qualquer incompatibilidade, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade.

SECÇÃO II

Programa formativo

Artigo 6.º

Áreas funcionais

O candidato deve exercer a sua atividade profissional em áreas de Produção e/ou Qualidade, em ambiente industrial ou laboratorial, desde que abrangidas por uma autorização de fabrico e correspondente certificado de boas práticas de fabrico de medicamentos, emitido por uma autoridade competente.

SECÇÃO III

Candidaturas

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade

1 — Só poderão candidatar-se ao título membros inscritos na Ordem.

2 — Os candidatos deverão ser membros efetivos individuais da Ordem e ter a sua situação regular perante a mesma, desde a submissão da candidatura até à conclusão do procedimento de atribuição do título.

3 — Os candidatos com a inscrição suspensa durante o tempo de experiência mínimo exigido não poderão candidatar-se a exame.

Artigo 8.º

Reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro

Os candidatos em situação de membro correspondente deverão cumprir com os mesmos requisitos que o membro efetivo da Ordem.

Artigo 9.º

Tempo de experiência

1 — Os candidatos deverão ter uma experiência mínima cumulativa de quatro anos contabilizados à data-limite de entrega das candidaturas, dentro da área de indústria farmacêutica.

2 — A experiência referida no ponto anterior deverá contemplar no mínimo dois anos cumulativos em atividades dentro do ato da profissão de farmacêutico, nas áreas de Produção e/ou Qualidade, em ambiente industrial ou laboratorial, desde que abrangidas por uma autorização de fabrico e correspondente certificado de boas práticas de fabrico de medicamentos, emitido por uma autoridade competente.

3 — Todas as situações omissas ou excecionais relativas ao tempo de experiência serão devidamente avaliadas pelo júri de exames, cuja decisão é definitiva.

Artigo 10.º

Submissão de candidatura

1 — Os candidatos ao título de especialista em indústria farmacêutica devem requerer exame à Ordem, submetendo a sua candidatura de acordo com as especificações publicitadas, dirigida ao bastonário, apresentando:

a) Requerimento solicitando admissão da candidatura à época de exames;

b) Documento comprovativo do(s) período(s) de experiência profissional atestado pela(a) entidade(s) patronal(ais)na(s) qual(is) obteve a experiência referida no artigo 9.º;

c) *Curriculum Vitae* detalhado identificando a descrição e tempo das atividades e responsabilidades exercidas no âmbito do ato da profissão de farmacêutico.

d) Pagamento correspondente ao processo de avaliação da candidatura.

2 — A Direção Nacional divulgará, através dos meios de informação da Ordem, instruções aos requerentes e modelos de documentos, aquando da abertura da época de candidaturas.

3 — O processo de candidatura para o título é da exclusiva responsabilidade do candidato, devendo este assegurar que cumpre todos os requisitos definidos, sob pena de exclusão do processo de candidatura ao título.

Artigo 11.º

Análise da candidatura

1 — A direção nacional da Ordem, mediante proposta do conselho terá o prazo máximo de 30 dias úteis, após a data de fecho de candidaturas, para informar o requerente da aceitação, ou não, da sua candidatura.

2 — No caso de não aceitação, o júri de exames deverá informar o candidato, da razão da sua decisão.

SECÇÃO IV

Avaliação final

Artigo 12.º

Avaliação

O título fica condicionado a um processo de avaliação com três etapas, sucessivamente eliminatórias:

1) Avaliação curricular;

2) Exame escrito;

3) Exame oral.

Artigo 13.º

Avaliação curricular

A avaliação curricular destina-se a avaliar a trajetória profissional do candidato ao longo do seu desenvolvimento profissional, consistindo na verificação e apreciação do *Curriculum Vitae* detalhado, de forma a atestar a experiência profissional exigida no Artigo 6.º e 9.º

Artigo 14.º

Exame escrito

O exame escrito versará sobre temas de relevo e atualidade na indústria farmacêutica, realçando as áreas de atuação da pessoa qualificada, legislação aplicável e boas práticas de fabrico.

Artigo 15.º

Exame oral

Do exame oral constará a discussão de temas de relevo para a indústria farmacêutica no âmbito da atuação das responsabilidades da pessoa qualificada.

Artigo 16.º

Classificação da avaliação final

1 — A classificação da avaliação final traduz a apreciação global da capacidade do candidato para desempenhar todas as eventuais funções e assumir as responsabilidades de um especialista em indústria farmacêutica.

2 — A classificação final será ratificada pela direção nacional ouvido o conselho, no prazo máximo de 30 dias úteis, após a comunicação pelo júri do resultado final.

SECÇÃO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Disposições finais

1 — Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do título de especialista serão da exclusiva responsabilidade do candidato, estando estas definidas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem.

2 — O uso do título de especialista vincula o especialista ao colégio de especialidade da Ordem.

3 — O disposto nesta Norma não dispensa o cumprimento do Regulamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos.

Artigo 18.º

Falta de Aproveitamento da Avaliação e Repetição

1 — Os candidatos reprovados poderão requerer novo exame em época seguinte, devendo manter-se em atividade profissional comprovada e submetendo a sua candidatura de acordo o descrito no presente documento.

2 — Os candidatos reprovados numa determinada etapa de avaliação deverão requer novo exame em época seguinte, dando início a um novo processo de candidatura.

Artigo 19.º

Falsas declarações

Sem prejuízo de competente participação criminal por prática do crime previsto no artigo 256.º n.º 1 d) do Código Penal, as falsas declarações são punidas com exclusão do candidato do processo de candidatura ao título, bem como a interdição da referida candidatura, sendo o caso encaminhado para o respetivo Conselho Jurisdicional Regional.

Artigo 20.º

Casos omissos

Os casos omissos nesta Norma ou no Regulamento dos Colégios de Especialidade serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o conselho.

Artigo 21.º

Secretaria *Online*

É da exclusiva responsabilidade do candidato garantir que a informação constante na sua Área Reservada enquanto membro, disponível na Secretaria *Online*, se mantém atualizada no decorrer de todo o processo de candidatura.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente Norma entra em vigor após divulgação nos meios de comunicação oficiais da Ordem, após homologação pela direção nacional e publicação no *Diário da República*.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É expressamente revogado o Regulamento n.º 585/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de agosto de 2018, com a entrada em vigor do presente Regulamento, bem como todas as disposições que com este sejam incompatíveis.

13 de maio de 2025. — O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Helder Dias Mota Filipe.

319748582